



## RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO

Na qualidade de responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Aratiba – RS – U.C.C.I - venho apresentar Relatório e Parecer sobre as contas de governo do Poder Executivo, relativo ao exercício de 2017, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição da República, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, letra “b” da Resolução nº 1.052, de 09 de dezembro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado.

1. Destaca-se, inicialmente, que o órgão de controle interno do Município foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.529 de 15 de abril de 2014, regulamentada pelo Decreto n.º 1.964 de 06 de junho de 2014. A Unidade Central de Controle Interno é composta por apenas uma servidora, concursada para o cargo de agente de controle interno. Esta servidora esteve em licença maternidade e férias no período de 16/04/2017 a 15/11/2017.

2. As atividades do controle interno foram desenvolvidas através de verificações documentais e até mesmo in loco com posterior emissão de relatórios conclusivos. Foram expedidas solicitações de informações, memorandos e também recomendações aos Secretários Municipais e ao Chefe do Poder Executivo comunicando sobre fatos verificados que necessitavam de providências para sanar ilegalidades, irregularidades ou deficiências administrativas detectadas e, por último, foram respondidas as demandas (denúncias) e questionários recebidos através do Espaço do Controle Interno;

3. Quanto ao resultado da análise dos itens que, nos termos da Resolução nº 936/2012, do Tribunal de Contas do Estado, são de verificação compulsória entendemos dignos de registro os seguintes fatos/ocorrências:

### 3.1 Receitas de Transferências intergovernamentais:

Por amostragem, foi realizado exame das receitas oriundas de Transferências Intergovernamentais da União e do Estado, a fim de diagnosticar o nível de gerenciamento desses recursos, avaliar a correção e a confiabilidade dos lançamentos contábeis e dos procedimentos administrativos realizados pelos setores envolvidos no controle da arrecadação bem como verificar o atendimento das disposições constitucionais e legais pertinentes à correta aplicação daqueles que são vinculados a determinadas finalidades. Desse exame é possível afirmar que:

a) Os valores recebidos a título de transferências constitucionais do Estado (ICMS, IPI/Exportação, CIDE) e da União (FPM, LC 87/96, FUNDEB e Salário Educação), estão de acordo com os índices de participação nesses recursos estabelecidos pela legislação;

b) Os recursos da CIDE, do FUNBEB e do Salário Educação, bem como os oriundos de transferências legais, tais como PAB, Merenda Escolar, Transporte Escolar, Assistência Social e de transferências voluntárias da União e do Estado, vinculados a finalidades específicas, foram depositados e movimentados em contas bancárias específicas, atendendo ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

c) Na execução dos recursos recebidos a título de transferências voluntárias, verificamos que, quando efetivamente devidas, foram efetuadas as prestações de contas, parciais ou totais, e o seu respectivo encaminhamento aos órgãos concessionários. Porém, foi verificado que o Poder Executivo **não observou a determinação posta no art. 2º, da Lei Federal nº 9.452/97**, quanto à notificação compulsória desses recebimentos aos Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e Entidades Empresariais com sede no Município, no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento dos recursos. A contabilidade justificou a não prestação das informa-

ções afirmando que todos os repasses encontram-se disponíveis no Portal da Transparência para consulta.

d) Ainda, quanto a esses últimos, verificou-se que, conforme o art. 116, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93, os mesmos foram aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, nas hipóteses em que a previsão de uso foi igual ou superior a 30 dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública quando a utilização deu-se em prazos menores que 30 dias e que os rendimentos dessas foram aplicados na sua vinculação original.

e) Quanto às transferências voluntárias realizadas pela União, por meio de convênio e/ou contrato de repasse, as mesmas estão regularmente sendo registradas no Portal dos Convênios (SICONV), permitindo aos órgãos repassadores do Governo Federal o controle em tempo real da execução das atividades contempladas no plano de trabalho. Além disso, os processos físicos são mantidos junto à Secretaria Municipal da Administração com a documentação comprobatória dos atos realizados pelo Município. Não há registro de pendências no SICONV, conforme extrato de regularidade apresentado a este controle interno.

### **3.2 Lançamento e Cobrança da Dívida Ativa e dos Títulos Executivos Emitidos pelo TCE/RS:**

Em relação a esse item de verificação compulsória pondero que foram avaliadas as providências tomadas pela administração para receber as receitas não recolhidas, no prazo de vencimento. Não foi analisada a adequação dos registros contábeis atinentes à dívida ativa pois não foram fornecidos até o fechamento deste relatório as informações necessárias dos sistemas informatizados para confrontação de relatórios Contábil x Tributário.

Das verificações que foram possíveis de realizar, restou evidenciado o que segue:

a) A análise amostral realizada em 2017 dos processos revelou que os termos de inscrição em dívida ativa possuem os requisitos constantes no art. 2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional;

b) Estão inscritos em dívida ativa, salvo melhor análise, os créditos tributários e não tributários lançados e não arrecadados pelo Município, em cumprimento ao disposto no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

c) Quanto aos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, verificou-se o atendimento das disposições contidas na Resolução nº 1039/2015, daquela Corte de Contas, especialmente quanto: ao registro contábil, em contas próprias, dos créditos e dos valores arrecadados; à adoção de medidas administrativas ou judiciais para a cobrança dos créditos expressos nas Certidões de Decisão – Títulos Executivos; à prestação de informações tempestivas à Direção-Geral do Tribunal de Contas acerca das medidas de cobrança adotadas, inclusive com a remessa de documentação comprobatória;

### **3.3 Exame da execução da folha de pagamento:**

Visando verificar a execução da folha de pagamento, a Unidade Central de Controle Interno auditou os procedimentos respectivos, por amostragem, de onde se extrai que:

a) A folha de pagamento é organizada e executada por centros de custo;

b) As vantagens funcionais concedidas aos servidores, como por exemplo adicionais por tempo de serviço, promoções e progressões, adicionais de insalubridade e periculosidade, gozo de férias e de licença prêmio etc., ocorreram regularmente e contaram com a emissão e publicação do ato respectivo, bem como com a devida anotação nos registros funcionais;

c) Os documentos essenciais para comprovar o direito às vantagens concedidas aos servidores estão devidamente arquivados;

d) Foram devidamente instruídos todos os processos de prestação de contas relativos às diárias concedidas, tanto para servidores como para agentes políticos;

e) Foram emitidas e estão arquivadas nas pastas funcionais, devidamente assinadas pelos responsáveis, as efetividades dos servidores, fundamentando inclusive as horas extras pagas ou registradas em banco de horas;

f) Foram assinados pelos servidores e estão devidamente arquivados nas pastas funcionais, os termos de acordo, nos casos em que houve a compensação de horas extras trabalhadas;

g) Em 2017, período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2016, **houve a entrega PARCIAL da Declaração de Bens e Rendias anual** referente ao ano base 2016 pelos servidores (efetivos, em comissão e contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), bem como pelos exercentes de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores). Até o fechamento deste relatório permanece a pendência da entrega da declaração de bens e rendas por alguns servidores e até o momento não foram informadas providências para regularização.

h) As avaliações do estágio probatório dos servidores estão sendo feitas, bem como foram emitidas as portarias de declaração de estabilidade, quando for o caso (art. 41 da CR);

i) Não há servidores percebendo remuneração superior ao subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CR);

j) Está sendo publicada a relação dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º da CR);

k) Foram corretamente aplicadas as leis de reajuste e de revisão geral dos servidores;

l) Os descontos em folha de pagamento contam com autorização legislativa, autorização do servidor e obedecem ao limite fixado na norma local;

m) Estão regulares as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS;

n) Estão regulares os desconto do imposto de renda na fonte; (Decreto Federal nº 3.000/1999).

### **3.4 Exame do controle e acompanhamento dos Bens Patrimoniais:**

O controle e a movimentação dos bens patrimoniais móveis e imóveis da administração é regido pelo Decreto Municipal nº 1.854 de 2012.

Foi realizado o inventário geral e analítico de bens móveis e imóveis, cuja ata, datada de 29/12/2017 informa que diversos bens não foram localizados gerando inconsistências entre a relação de bens e sua existência física. Com relação a estas divergências, a comissão comunicou os fatos ao Secretário da Administração solicitando tomada de providências. Em resposta foi informado que será aberto processo administrativo para verificar o ocorrido.

Ao todo 17 itens não foram localizados, totalizando o valor **R\$1.289,67**(hum mil duzentos e oitenta e nove reais com sessenta e sete centavos).

A Unidade Central de Controle Interno verificou que por vários anos os problemas com relação ao desaparecimento de bens móveis vêm sendo negligenciados e o Decreto Municipal nº 1.854 de 2012 – norma que rege a movimentação e o controle dos bens patrimoniais – não é aplicado corretamente. Este órgão de controle interno aguarda abertura de sindicância para esclarecimento das divergências identificadas em inventário.

### **3.5 Exame dos Estoques e Almoxarifado**

Em razão da ausência, até o fechamento deste relatório, de informações documentais suficientes e completas e de esclarecimentos que se fazem necessários para conclusão e parecer, não foi possível verificar a consistência dos sistemas de controle dos estoques do Órgão. Novas solicitações de informações estarão sendo encaminhadas aos responsáveis objetivando elucidar as falhas sistêmicas identificadas.

### **3.6 Acompanhamento dos limites dos gastos com pessoal:**

Para fins de acompanhamento dos gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, a UCCI pautou-se nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, bem como nas orientações traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado, através da Instrução Normativa nº 18/2015.

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício e tampouco da avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CR, art. 37, IX e Lei 8.745/93), bem como outras que poderão vir a serem contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, devem integrar a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal para os fins da LRF.

Nesse aspecto necessário referir que:

a) A Lei Municipal nº 2.944/2010 que dispõe sobre a concessão de auxílio-Alimentação aos servidores, permite afirmar o seu caráter meramente indenizatório, de acordo com o Parecer nº 36/99, do TCE/RS. Nesse sentido verificamos que as despesas correspondentes foram apropriadas na natureza de despesa 33904601, não computado no cálculo da despesa com pessoal;

b) Quantos aos empenhos da folha de pagamentos, considerando o art. 63 da Lei nº 4.320/64, verificamos que a liquidação dos empenhos relativos à Despesa com Pessoal ocorreu no mesmo mês em que foi efetivada prestação do serviço pelos empregados ou servidores públicos;

c) Considerando que o Município não participa de consórcios públicos, não há nada a informar quanto a este item;

d) Ainda, de acordo com dados fornecidos pelo Departamento de Pessoal e pela Contabilidade, verificou-se que no exercício de 2016 foi pago, por ocasião do desligamento de servidores R\$276.982,59 a título de férias indenizadas registradas na conta contábil 31901142;

g) Verificou-se, ainda, que foram empenhados na rubrica 31901107 R\$10.912,67 a título de Abono de Permanência de que trata o § 19 do art. 40, da Constituição Federal. Tais gastos, ao teor da Instrução Normativa nº 18/2015, do TCE/RS, também não devem computar os Gastos com Pessoal;

h) As despesas da “cota patronal” suportada pelo Município para manutenção de plano de assistência a saúde dos servidores, através de convênio/contrato com o IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul são de natureza assistencial, e foram registradas no código 31.90.08.99.04. O total liquidado durante o exercício financeiro de 2016 importou em R\$417.772,77 os quais também não serão considerados como gastos com pessoal, conforme decisão do Tribunal Pleno do TCE/R, no Processo nº 445-02.00/02-0;

i) Também verificamos que as despesas com a Amortização do Passivo Atuarial, com o RPPS, foram corretamente empenhadas na natureza de despesa 3191139901 e, por não pertencerem ao período de apuração correspondente face ao estabelecido no § 2º do art. 18 da LRF e na Informação da Consultoria Técnica do TCE/RS nº 33/2004, não foram consideradas nos gastos com pessoal.

Assim, ao teor das considerações supra, e considerando que a Receita Corrente Líquida arrecadada no ano de 2017, conforme o Relatório de Gestão Fiscal foi de **R\$42.986.291,49** os gastos com pessoal de ambos os poderes podem ser visualizados no seguinte quadro / resumo:

<b>PODER</b>	<b>Despesas Liquidadas</b>	<b>% RCL</b>	<b>Limite Prudencial</b>	<b>Limite Legal</b>
Despesas com pessoal do Executivo	<b>16.192.188,39</b>	<b>37,67%</b>	<b>51,30%</b>	<b>54%</b>
Despesas com pessoal do Legislativo	<b>962.005,99</b>	<b>2,24%</b>	<b>5,70%</b>	<b>6%</b>
<b>Total das despesas com pessoal</b>	<b>17.154.572,89</b>	<b>39,90%</b>	<b>57%</b>	<b>60%</b>

### **3.7 Exame da gestão dos regimes próprios de previdência;**

No tocante a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ratifica-se a documentação elaborada pelo Conselho Municipal de Previdência, destacando-se o que segue:

- a) O Regime está amparado em cálculo atuarial inicial;
- b) O cálculo atuarial é refeito a cada exercício;
- c) As alíquotas indicadas pelo cálculo são as que constam na lei municipal;
- d) A cobrança das alíquotas majoradas obedece ao prazo mínimo de 90 dias;
- e) Os percentuais de contribuição do Município e dos segurados – ativos e inativos – obedecem aos limites mínimos e máximos;
- f) As alíquotas de contribuição previdenciária, cota do servidor, incidem sobre a base de cálculo estabelecida em lei;
- g) Os recursos do RPPS são aplicados nos limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional;
- h) Os recursos previdenciários não são utilizados para custeio de plano de saúde;
- i) Os recursos previdenciários não são utilizados para empréstimo aos servidores ou ao Município;
- j) Os benefícios garantidos pelo RPPS, salvo os que decorrem da Constituição da República, não são distintos dos garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- l) Regime paga somente os benefícios previdenciários e as despesas administrativas;
- m) O pagamento das despesas administrativas contam com autorização e obedecem ao limite legal;

- n) É garantido aos servidores ativos e inativos, amplo acesso às informações do RPPS;
- o) O regime cobre somente servidores ocupantes de cargo efetivo;
- p) A conta do regime é distinta da conta do Município;
- q) É disponibilizado aos segurados registro individualizado das suas contribuições;
- r) O Município está recolhendo e repassando os valores ao RPPS, conforme as alíquotas previstas na Lei Municipal;
- s) Nos casos de atraso estão sendo pagos os acréscimos legais;
- t) O RPPS está atendendo todas as exigências do Ministério da Previdência Social – MPS para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que está vigente até 08/05/2018.

### **3.8 Manifestação sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado:**

A UCCI analisou e se manifestou em todas as admissões de pessoal por concurso público, processo seletivo público, contratações por tempo determinado efetivadas no ano de 2017, que foram cabendo registrar ainda que:

- a) Foram expedidos alertas ao Gestor sobre risco de incorrer em ilegalidades realizando contratações temporárias sucessivas para atividades permanentes que demandam a realização de competente concurso público.
- b) Houve a comunicação ao TCE/RS, por meio do SIAPES, para efeito de registro, da ocorrência dos seguintes atos de admissão decorrentes de concurso público (art. 37, III, da CR); decorrentes de processo seletivo público (art. 198, § 4º, da CR) e decorrentes de contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CR);

c) Estão devidamente catalogados, arquivados e à disposição do TCE/RS, todos os documentos, relativos a concursos e processos seletivos realizados (Resolução TCE/RS nº 787-2007 e Instrução Normativa TCE/RS nº 16/2007):

d) Estão devidamente catalogados e arquivados os documentos relativos às admissões, aos desligamentos e à organização do quadro de pessoal (Resolução TCE/RS nº 787/2007 e Instrução Normativa TCE/RS nº 16/2007).

### **3.9 Envios à Base de Legislação Municipal - BLM**

Todas as leis sancionadas no exercício de 2017 foram devidamente encaminhadas à Base de Legislação Municipal – BLM, sendo que as cópias dos recibos trimestrais de envio estão todas arquivadas no setor de controle interno.

#### **PARECER**

A Unidade Central de Controle Interno é de parecer que as metas previstas no plano plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na lei orçamentária do exercício, salvo melhor entendimento, foram cumpridos. Diante do acima exposto, e com base apenas no que pôde ser verificado no exercício, emite-se parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório e parecer.

Aratiba, 31 de janeiro de 2017.

Laraíne M. Fuzinatto

**Agente de Controle Interno**

